SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074047 - MA (2025/0398564-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LANA THAIS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO BORGES ARAUJO
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. Nas razões de ambos os recursos, as partes agravantes não enfrentaram de maneira suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA59997430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 654b84c6-2055-4d0f-ab2f-879e160ee43f

especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme previsto na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Agravos em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59997430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 654b84c6-2055-4d0f-ab2f-879e160ee43f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074047 - MA (2025/0398564-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LANA THAIS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO BORGES ARAUJO
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. Nas razões de ambos os recursos, as partes agravantes não enfrentaram de maneira suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo,

Documento eletrônico VDA59997440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 7de8764c-9e4c-4a61-b945-6a3ddbd13eab

conforme previsto na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Agravos em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interposto por ALESSANDRO BORGES ARAÚJO e LANA THAIS CRUZ DOS SANTOS contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu os recursos especiais com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

As defesas de Alessandro Borges Araújo e Lana Thais Cruz dos Santos sustentam, nas razões dos respectivos agravos em recurso especial, a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

Alegam que o exame das pretensões recursais, voltadas ao reconhecimento da insuficiência probatória e revisão da dosimetria criminal, demandaria apenas a revaloração das provas constantes dos autos, salientando a existência de precedentes desta Corte Superior que corroborariam as teses defensivas.

Requerem o provimento dos recursos, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnações apresentadas.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento dos agravos em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.235-1.236):

> AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO ADMITIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - Ao exercer o juízo negativo de admissibilidade do recurso, o Vice-Presidente do Tribunal de origem entendeu que a) a pretensão de refazimento do cálculo da pena exige revolvimento dos fatos e dos elementos de prova, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ; b) relativamente à insurgência de provas colhidas na fase inquisitorial, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pois o entendimento do acórdão recorrido se coaduna com jurisprudência consolidada do STJ; c) ao negar o direito à redução da pena previsto no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, a pretensão também encontra óbice na Súmula 83/STJ; d) no ponto relativo ao pleito de absolvição quanto ao crime de receptação, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo mais uma vez a Súmula 83/STJ;

Documento eletrônico VDA59997440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 7de8764c-9e4c-4a61-b945-6a3ddbd13eab

e e) acerca da alegada violação ao art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, o recurso encontra obstáculo, novamente, na Súmula 83/STJ.
- Contudo, nas razões do agravo, interposto por ALESSANDRO BORGES ARAÚJO, o recorrente alega que não "busca o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos já delineados e incontroversos nas instâncias ordinárias. As questões apresentadas são de direito e concernem à correta aplicação da lei federal e à interpretação da jurisprudência do STJ sobre os fatos já admitidos pelo acórdão recorrido". Ademais, em relação ao óbice da Súmula 83/STJ, insurgiu-se quanto à pretensão de absolvição por ausência de provas suficientes, indevida aplicação da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06 e desproporcionalidade na dosimetria da pena.
- LANA THAIS CRUZ DOS SANTOS, por sua vez, sustenta que buscou demonstrar erro de direito na aplicação da pena, de modo que não se aplica a Súmula 7/STJ compreensão que também se aplica ao pleito de absolvição por ofensa ao art. 155 e 386, VII, do CPP; a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ acerca da questão relativa ao uso de elementos do inquérito “corroborados” e à negativa do tráfico privilegiado; que houve violação aos art. 155 e 386, VII, do CPP, impondo sua absolvição; quanto à majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06, a decisão invocou a Súmula 587/STJ sem individualizar fatos e provas atribuíveis a ela; e, por fim, o tráfico privilegiado foi afastado com base em presunções genéricas.
- Todavia, deixaram os recorrentes de infirmar, de maneira adequada, suficiente e objetiva, os fundamentos que impediram a admissão do recurso especial, na medida em que não se desincumbiram de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Discorreram acerca da não incidência da Súmula 7/STJ e do óbice da Súmula 83/STJ de forma genérica, sem enfrentar todos os pontos da decisão agravada, inclusive com objetivo de superar referidos fundamentos. Caberia à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão recorrida nesse ponto também.
- É inviável o agravo que deixa de atacar de maneira adequada, suficiente e objetiva os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, e do art. 932, III, do CPC.
- Parecer pelo não conhecimento dos agravos em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os recursos especiais interpostos pelos agravantes foram inadmitidos sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) o acórdão recorrido estaria em consonância com a

Documento eletrônico VDA59997440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 7de8764c-9e4c-4a61-b945-6a3ddbd13eab

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Contudo, as razões de ambos os agravos em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, os fundamentos referidos, não bastando para tanto que as partes recorrentes os mencionem, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Por sua vez, quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

No ponto, como bem asseverado no parecer ministerial (fl. 1.238):

> [...] deixaram os recorrentes de infirmar, de maneira adequada, suficiente e objetiva, os fundamentos que impediram a admissão do recurso especial, na medida em que não se desincumbiram de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Discorreram acerca da não incidência da Súmula 7/STJ e do óbice da Súmula 83/STJ de forma genérica, sem enfrentar todos os pontos da decisão agravada, inclusive com objetivo de superar referidos fundamentos. Caberia à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão recorrida nesse ponto também. Assim, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso.

Documento eletrônico VDA59997440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 7de8764c-9e4c-4a61-b945-6a3ddbd13eab

> Logo, não tendo os agravantes, efetivamente, enfrentado todos os fundamentos da decisão recorrida, incide na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula nº 182 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando, assim, o não conhecimento do recurso com base no art. 932, III, do CPC ("*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir os recursos especiais exigia o expresso e efetivo enfrentamento do respectivo fundamento, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59997440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: 7de8764c-9e4c-4a61-b945-6a3ddbd13eab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0398564-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.074.047 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002340820238100049 00005891820208100040 2340820238100049 5891820208100040

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LANA THAIS CRUZ DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO BORGES ARAUJO
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:36:12
Código de Controle do Documento: CDEDFE81-8402-40C1-B891-BEC6E195C39D